



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0039199-86.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEADS COMPANHIA SECURITIZADORA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SALATIEL ANTONIO DA PAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76622 (Processo Digital)

Apelação nº 0039199-86.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo (10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Apelante: **LEADS COMPANHIA SECURITIZADORA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **SALATIEL ANTONIO DA PAZ**

Juiz sentenciante: Priscilla Miwa Kumode

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO - COBRANÇA DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR DO CONTRATO INADIMPLIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - AÇÃO REVISIONAL QUE POSSUI NATUREZA DÚPLICE - LEGITIMIDADE DO RÉU PARA PROMOVER O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS APÓS O RECÁLCULO DA DÍVIDA E APURAÇÃO DE EVENTUAL CRÉDITO A SEU FAVOR - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 22 julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, indeferindo a inicial, sem condenação ao pagamento de honorários, de relatório adotado.

A exequente aduz que o acórdão do processo nº 1013505-43.2023.8.26.0161 apenas limitou a taxa de juros remuneratórios, não anulando ou modificando outros aspectos do contrato, o qual é exequível, ressalta que a propositura da ação revisional não exime o devedor da obrigação de continuar a efetuar os pagamentos devidos ao longo do trâmite processual, sustenta que em embargos de declaração foi consignado que a compensação de valores deveria ocorrer em regular liquidação de sentença, foi apurado um débito no valor de R\$ 18.706,73, mesmo após a readequação dos juros remuneratórios, assevera não ser necessária a previsão expressa de compensação na sentença, bastando que cada parte seja simultaneamente credora e devedora, aguarda provimento (fls. 25/33).

Recurso tempestivo, insuficientemente preparado (fls. 34/35).

Regularmente processado (fls. 36).

Contrarrazões (fls. 40/42).

Houve remessa (fls. 44).

Complementado o preparo recursal (fls. 45/47).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera, anulada a r. sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença pautado no v. acórdão que julgou parcialmente procedente a ação revisional nº 1013505-43.2023.8.26.0161 para limitar os juros remuneratórios do contrato à taxa média divulgada pelo Bacen, declarando parcialmente nula a estipulação do repasse ao consumidor da responsabilidade pelas despesas de cobrança em caso de inadimplemento, determinando o recálculo das parcelas, condenando a requerida a restituir de forma simples o excesso pago indevidamente, com incidência de juros e correção monetária.

A decisão transitou em 28/11/2024, sobrevivendo o presente cumprimento de sentença, no qual a recorrente apresentou planilha com o recálculo dos valores das prestações,

em conformidade com o decidido na ação de conhecimento, apurando crédito de R\$ 18.706,73 em seu favor após a compensação com o valor devido para o aqui executado.

Pois bem. Respeitado o entendimento do douto juízo *a quo*, no julgamento do REsp nº1.324.152/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o STJ firmou a seguinte tese:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXEQUIBILIDADE DE SENTENÇAS NÃO CONDENATÓRIAS. ARTIGO 475-N, I, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: “A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos”.

2. No caso, não obstante tenha sido reconhecida a relação obrigacional entre as partes, decorrente do contrato de arrendamento mercantil, ainda é controvertida a existência ou não de saldo devedor - ante o depósito de várias somas no decorrer do processo pelo executado - e, em caso positivo, qual o seu montante atualizado. Sendo perfeitamente possível a liquidação da dívida previamente à fase executiva do julgado, tal qual se dá com as decisões condenatórias carecedoras de liquidez, deve prosseguir a execução, sendo certa a possibilidade de sua extinção se verificada a plena quitação do débito exequendo.

3. Recurso especial provido.”

Dito isso, a ação revisional possui natureza dúplice, conferindo tanto ao credor quanto ao devedor legitimidade para promover o cumprimento de sentença, sendo possível a execução de eventual saldo devedor do contrato revisado nos próprios autos, sem a necessidade de nova ação, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual.

Ainda que a sentença proferida na ação de conhecimento não contenha expressa condenação do devedor ao cumprimento da obrigação, a decisão prolatada em ação revisional de contrato bancário constitui título executivo, permitindo ao credor, após a realização dos cálculos nos termos do acórdão, e constatada a existência de saldo em seu favor, dar início ao cumprimento de sentença.

Nesse sentido o posicionamento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRÉDITO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

proferida em ação de revisão de contrato bancário constitui título executivo e autoriza a execução do saldo liquidado, em favor do réu, nos próprios autos da ação originária, devendo ser superada a necessidade de busca de nova tutela jurisdicional para deduzir pretensão já acobertada pela coisa julgada, em observância ao princípio da efetividade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.424.178/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 8/10/2020.)

Esse também é o entendimento desse

Tribunal:

Cumprimento de sentença de ação revisional de contrato bancário. Extinção processual, nos termos do art. 924, I e 485, I do CPC. Pretensão da instituição bancária de executar o saldo devedor de contrato inadimplido no processo de conhecimento. Possibilidade. Ação revisional de contrato bancário que possui natureza dúplice. Desnecessidade de propositura de ação própria para cobrança de saldo do contrato revisado. Possibilidade de execução do crédito pela apelante nos mesmos autos do processo. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.324.152/SP, Tema Repetitivo nº 889). Extinção do processo afastada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0002150-85.2023.8.26.0506; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

Ação revisional de contrato bancário em fase de cumprimento de sentença – Extinção do incidente por inadequação da via eleita pela exequente – Pretensão da instituição bancária de executar o saldo devedor de contrato inadimplido no processo de conhecimento – Possibilidade – Ação revisional de contrato bancário que possui natureza dúplice - Desnecessidade de

propositura de ação própria para cobrança de saldo do contrato revisado – Possibilidade de execução do crédito pela apelante nos mesmos autos do processo. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça – Extinção do processo afastada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0016112-87.2022.8.26.0482; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Dito isso, a r. sentença deve ser anulada, determinando-se o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator